



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

139ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 473/2024/CMRI/CC/PR

NUP: 52016.000080.2024-11

Órgão: MDIC - Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços

Requerente: R.S.T

Resumo do Pedido

O requerente solicitou lista de empresas brasileiras importadoras e exportadoras em 2023, preferencialmente em planilha em formato .xls ou .csv.

Resposta do órgão requerido

O órgão respondeu que não serão fornecidas listas ou planilhas com relação de nomes, ou CNPJs de empresas brasileiras, exportadoras, ou importadoras, uma vez que tais listas possibilitam cruzamento de informações com os demais dados públicos de municípios e viabilizam reconstrução e reidentificação de dados protegidos por sigilo fiscal, tais como parceiros comerciais, produtos comercializados, volumes e valores exportados/importados, tendo essa decisão fundamento na Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), arts. 198 e 199; na Lei 12.527/2011, arts. 4º, inciso IV, 6º, inciso III e 31; no Decreto nº 7.724/2012, arts. 5º, §2º e 6º, inciso I; e na Portaria RFB nº 2.344/2011, art. 2º.

Recurso em 1ª instância

O requerente argumentou que não foi objeto da presente solicitação quaisquer dados relacionados a pessoas naturais, mas tão somente dados não pessoais (empresariais). Defendeu que os dados solicitados não podem ser considerados como protegidos pelo sigilo fiscal, uma vez que se referem a dados cadastrais e pontuou que a mera identificação de que uma determinada empresa realizou alguma operação de importação e exportação (sem listar qual produto, a quantidade, preços praticados etc.) não tem o condão de revelar a natureza ou o estado dos seus negócios ou atividades, de modo que os arts. 198 e 199 do CTN não podem ser aplicados ao caso. Esclareceu que a lista de empresas importadoras e exportadoras historicamente foi divulgada pelo governo brasileiro, dada sua importância para o comércio exterior, mas deixou de ser disponibilizada por esta Administração Federal na gestão anterior, no que considerou ser um retrocesso nos parâmetros de transparência pública. Também pontuou que a recusa de acesso inviabiliza pesquisas relacionadas ao comércio exterior e à balança comercial brasileira, prejudicando a atividade nacional e seu desenvolvimento e, ainda, mencionou a Portaria RFB nº. 2.344/11 que, ao regulamentar o sigilo fiscal, afirma, em seu art. 2º, §1º, inc. I19, que as informações cadastrais (como razão social e CNPJ), ainda que permitam a identificação e individualização do sujeito passivo, não estão protegidas pelo sigilo fiscal. De modo semelhante, citou o art. 8º da Portaria nº. 7.017/20 do Ministério da Economia que, ao disciplinar sobre dados estatísticos de comércio exterior, não elenca os dados solicitados como protegidos por sigilo fiscal. Asseverou que não foi indicado com concretude como a reconstrução ou reidentificação apontada pelo órgão ocorreria, sendo empregada uma motivação genérica para negar o acesso, violando o art. 15, inc. V23, do Decreto nº 7.724/12 e que, considerando que todo e qualquer dado tem um mero e suposto potencial de se fazer algo, utilizar este contexto para negar o acesso à informação equivale a dar ao cidadão uma decisão genérica e não fundamentada. Ainda afirmou que se a preocupação da Administração Pública é o uso indevido de dados de modo a violar informações sigilosas da empresa, a própria legislação tem mecanismo que se encarregam desta repressão e que, além disso, nada a impede de disponibilizar as informações, limitando a forma de utilização, sob pena de responsabilização do solicitante.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O órgão manteve o entendimento apresentado na instância prévia, acrescentando que a lista não fazia uso apenas de informações meramente cadastrais constante nas bases de dados do cadastro do CNPJ, mas também, pela natureza da seleção de empresas para composição das listas, revelava a decisão das empresas em participar do comércio exterior em um determinado período, informação esta que não está presente nos dados meramente cadastrais divulgados atualmente pela RFB, e sim em registros aduaneiros. Pontuou que, ainda que não fizessem parte das referidas listas de empresas exportadoras ou importadoras, pessoas físicas podem registrar exportação ou importação de forma direta, sendo assim o escopo das estatísticas divulgadas pelo órgão abarca não apenas registros de empresas, mas também de pessoas naturais e, ainda, que dados meramente cadastrais do CNPJ, tais como citados nos argumentos do recurso, já se encontram públicos em sua totalidade em divulgações de responsabilidade da Receita Federal do Brasil (RFB). Também informou que a seleção de empresas que irão compor as listas de um determinado período usa informações presentes em declarações aduaneiras, e não nos dados exclusivamente cadastrais. Nesse sentido, a lista revela a decisão estratégica dessas empresas em participar do comércio exterior, visto que só está presente na lista quem efetivamente exportou ou importou em um determinado ano. Explicou que, diferente da razão social e da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) declaradas pela empresa no momento do cadastro do CNPJ, que são informações objetivas e cadastrais, informar se uma empresa exportou ou importou em um determinado período não consta no cadastro do CNPJ. Desse modo, indicar se uma empresa decidiu exportar ou importar em um período não é uma informação de caráter objetivo, que todos possuem e de fácil acesso, mas trata-se de uma informação obtida em registro aduaneiro que permite criar juízo de valor sobre o indivíduo a partir de sua divulgação, pois revela decisão estratégica sobre suas atividades, sendo estas informações abrangidas pelo sigilo. Esclareceu que, ainda que não se deseje obter informações sobre produtos transacionados ou preços praticados, a publicidade da lista de empresas que participam do comércio exterior em um determinado período permite executar processos estatísticos de cruzamento de dados com as estatísticas públicas de municípios e quebrar o sigilo fiscal, identificando produtos, parceiros e valores ao nível do CNPJ. Informou que a possibilidade de cruzamento de dados públicos para desvendar dados protegidos vai além de um suposto potencial de quebra de sigilo, explicando que, em 2021, a Receita Federal constatou não só a possibilidade como o efetivo exercício de prática de reidentificação por meio de algoritmos para cruzamento de dados públicos. Por esse motivo, retirou do ar o sistema conhecido como SISCORI e alertou ao MDIC de que tal processo estava sendo realizado também com os dados de municípios e listas de empresas. Explicou que esses processos de cruzamento de dados são conhecidos como “ataque de reidentificação” e se tornaram cada vez mais viáveis graças ao avanço do poder computacional vivido nos últimos anos e forneceu sugestões de textos para melhor compreensão do conceito de “re-identification attack”. Por fim, pontuou que uma vez comprovada a real possibilidade de quebra de sigilo conjugando dados públicos, os(as) servidores(as) responsáveis pela divulgação dos dados têm por obrigação atuar para buscar conformidade com as normas de proteção de dados, sob o risco de infringir o art. 116 da Lei 8.112/90 e, ainda, que a remoção da lista de empresas exportadoras e importadoras buscou preservar, por relevância e importância, a existência das estatísticas agregadas de municípios.

Recurso em 2ª instância

O requerente reiterou termos apresentados, enfatizando que pleiteia o fornecimento de dados não pessoais (empresariais), de modo que a autoridade, por meio de simples filtro, poderia excluir dados pessoais (informações de pessoas naturais identificadas) antes de realizar a disponibilização das informações. Afirmou que o solicitado corresponde a informações cadastrais (razão social e número de CNPJ) com a inclusão de um atributo objetivo (se houve atuação no comércio exterior durante um ano), sem indicação de quais produtos foram importados ou exportados, por quais valores, de onde ou para onde, com qual frequência, qual volume, dentre outros e, desse modo, não haveria, assim, dados sigilosos. Questionou a nota de esclarecimento sobre a adequação dos microdados disponíveis no portal do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), mencionada na decisão recorrida, visto que o estudo lá promovido visava adequar a situação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei nº 13.709/18) e que a situação envolvia dados pessoais, sendo que estes não seriam aplicáveis no presente caso. Mencionou que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em seu Parecer PGFN/CDA nº. 2.152/2007, ao tratar da obtenção e do fornecimento de dados cadastrais, dispôs que dados meramente cadastrais não estão resguardados por qualquer espécie de sigilo. Ainda sugeriu, considerando que a Receita Federal do Brasil não divulga dados se, em determinado mês, menos de 4 (quatro) empresas importaram uma mercadoria, que o recorrido utilizasse essa técnica, isto é, se houver um número muito reduzido de empresas em um determinado local, ela poderia ser suprimida para evitar o cruzamento e identificação de informações sigilosas, sendo que as demais seriam disponibilizadas.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O órgão manteve os entendimentos prévios.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O requerente repetiu os termos já apresentados, acrescentando que o recorrido não enfrentou os argumentos utilizados. Afirmou ainda não ter havido comprovação de que a decisão prévia foi expedida pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, na medida em que não há autenticação por assinatura da resposta e o início da decisão parece indicar que foi proferida pelo Serviço de Informação ao Cidadão do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, violando o art. 21, parágrafo único, do Decreto nº 7.724/12.

Análise da CGU

A CGU optou pela análise conjunta dos seguintes recursos, em razão de versarem sobre solicitações de mesmo objeto, serem provenientes do mesmo requerente e terem recebido tratamento semelhante pelos órgãos requeridos: Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA: NUP 25072.005083/2024-96, Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços – MDIC: NUP **52016.000080/2024-11**, Ministério da Agricultura e Pecuária – MAPA: NUP 21210.000752/2024-51, Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO: NUP 18800.028059/2024-98. A CGU realizou interlocução com os órgãos recorridos, solicitando esclarecimentos para cada um: para a ANVISA, solicitou estimar qual o tempo necessário e os recursos humanos que seriam alocados à consecução dos trabalhos adicionais referidos; para o **MDIC**, solicitou contextualizar o sigilo fiscal alegado para fundamentar a negativa de acesso, para esclarecer no que a identificação (ou reidentificação) de determinada empresa enquanto importadora ou exportadora poderia afetar o sigilo fiscal da empresa e como a divulgação das empresas brasileiras que são importadoras ou exportadoras poderia representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos, nos termos que o parágrafo 2º do art. 5º do Decreto nº 7.724/2012 estabelece; para o MAPA, solicitou contextualizar o sigilo empresarial alegado, esclarecer objetivamente no que a divulgação das empresas importadoras e exportadoras de produtos regulados pelo MAPA poderia representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos, nos termos que o parágrafo 2º do art. 5º do Decreto nº 7.724/2012 estabelece e; para o INMETRO, solicitou esclarecer a afirmação de que não possui a totalidade das informações requeridas, visto que o recorrido havia fornecido ao requerente a lista das empresas brasileiras importadoras dos produtos regulamentados pelo Instituto em atendimento ao pedido inicial. Na análise das respostas fornecidas (com exceção do INMETRO, que não se manifestou), a CGU considerou que uma lista de empresas importadoras ou exportadoras, identificadas pelo CNPJ ou a Razão Social, não constitui uma informação meramente cadastral, visto que divulgá-las é revelar explicitamente quais produtos essas empresas importam ou exportam, quais os valores e os quantitativos das transações, além de informações sobre fornecedores de insumos e mercados de venda externa. Com isso, acatou a argumentação do MDIC quanto à aplicação do sigilo fiscal e da proteção à privacidade comercial das empresas, nos termos da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), arts. 198 e 199, e da Portaria RFB nº 2.344/2011, art. 2º e, do mesmo modo, entendeu correto o entendimento da ANVISA e do MAPA quanto ao segredo de indústria, comércio ou serviços, conforme estabelece o art. 195, XI, da Lei nº 9.279/1996. Ainda ressaltou precedentes em que a CGU julgou recursos acerca de demandas similares, decidindo pelo desprovimento com base no art. 22 da Lei nº 12.527/2011 c/c o art. 198 do Código Tributário Nacional, como os NUPs 03005.382198/2022-09 e 52750.000685/2017-61.

Decisão da CGU

A CGU indeferiu os recursos com base no art. 22 da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 198 do Código Tributário Nacional, art. 195, XI, da Lei nº 9.279/1996, §2º do art. 5º do Decreto nº 7.724/2012, haja vista que os pedidos requerem informações que estão protegidas por sigilo legal.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O requerente reiterou argumentos apresentados nas instâncias prévias, acrescentando que nos pedidos em epígrafe, isto é, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA: NUP 25072.005083/2024-96, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços – MDIC: NUP **52016.000080/2024-11**, e do Ministério da Agricultura e Pecuária – MAPA: NUP 21210.000752/2024-51, os esclarecimentos dos órgãos consultados partem de objetos diferentes e não consideram o que está sendo solicitado pelo cidadão: dados cadastrais, que não se relacionam com dados sigilosos. Pontuou que está incluso no segredo de negócio ou de indústria, o *know how*, que não foi objeto da presente solicitação, sendo que o valor do *know how* está, principalmente, em sua inacessibilidade, isto é, sua valoração leva em conta a oportunidade comercial que resulta do acesso a ele e, desse modo, o segredo de indústria não cria um direito de propriedade sobre os dados mantidos em segredo, mas apenas protege, basicamente, a obtenção indevida desses dados por meios considerados ilícitos, na forma em que prevê o art. 195, inc. XI da Lei nº. 9.279/96. Assim, questionou qual segredo de indústria estaria sendo violado em saber a razão social e CNPJ das empresas que realizaram operações de importação ou exportação em determinado período, sem qualquer indicação de produtos, valores e contratos.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/ 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade, cabimento e regularidade formal.

Análise da CMRI

Observa-se que o requerente questiona, na peça recursal de 4ª instância, a aplicação do sigilo industrial ao objeto do presente pedido, argumentando que a divulgação da razão social e do CNPJ das empresas que realizaram operações de importação ou exportação em determinado período, sem qualquer indicação de produtos, valores e contratos, não possibilitariam a utilização de informações técnicas que possuem valor competitivo. Entretanto, tal posicionamento foi esclarecido pelo recorrido quando informou, na resposta ao recurso de 1ª instância, que a seleção de empresas que irão compor as listas de um determinado período usa informações presentes em declarações aduaneiras, e não nos dados exclusivamente cadastrais e a lista revelaria a decisão estratégica dessas empresas em participar do comércio exterior, uma vez que só está presente na lista quem efetivamente exportou ou importou em um determinado ano. O recorrido também explicou que, diferente da razão social e da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) declaradas pela empresa no momento do cadastro do CNPJ, que são informações objetivas e cadastrais, informar se uma empresa exportou ou importou em um determinado período não consta no cadastro do CNPJ. Diante disso, evidencia-se que a disponibilização da lista pleiteada ensejaria a revelação de estratégias de atuação com valor competitivo para as empresas, sendo estas informações protegidas, com base no art. 22 da Lei nº 12.527/2011, combinado com o art. 195, inciso XI, da Lei nº 9.279/1996, decidindo-se, portanto, pelo indeferimento do presente recurso.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo indeferimento, com fundamento no art. 22 da Lei nº 12.527/2011, combinado com o art. 195, inciso XI, da Lei nº 9.279/1996, em virtude de sua divulgação ensejar a revelação de decisões estratégicas com valor competitivo para as empresas.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 12/12/2024, às 18:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 13/12/2024, às 17:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 13/12/2024, às 22:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 16/12/2024, às 09:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 16/12/2024, às 09:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito**, **Usuário Externo**, em 16/12/2024, às 14:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO**, **Usuário Externo**, em 23/12/2024, às 10:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6280064** e o código CRC **58738E55** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00131.000031/2024-51

SEI nº 6280064